

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F16187/2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL A QUAL SE PROPÕE A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO. 1. DEVIDAMENTE CIENTIFICADO, O AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA RELATANDO EM SINTESE QUE POR PROBLEMAS DE SAÚDE ESTAVA IMPEDIDO DE TRABALHAR E NÃO PODERIA DISPOR DE VALORES PARA EFETUAR A BAIXA DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE PERANTE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS. REQUEREU AO REGIONAL CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. APRESENTOU EM SUA DEFESA DOCUMENTOS VISANDO COMPROVAR O ALEGADO COM RELAÇÃO AO SEU PROBLEMA DE SAÚDE. DENTRO DO NOVO PRAZO CONCEDIDO O PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE APRESENTOU NOVO REQUERIMENTO DE PRAZO, O QUAL FOI INDEFERIDO EM RAZÃO DOS PRAZOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE. 2. APÓS ANÁLISE DO CONSELHEIRO RELATOR SOBRE OS FATOS E DOCUMENTOS ORA APRESENTADOS, DESTACAMOS O VOTO DO PELA APLICAÇÃO DA PENA MULTA DE R\$ 482,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS), E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NO ART. 27, ALÍNEAS "A" E "G", DO DL 9295/46, COMBINADO COM O ART. 12 DO CEPC, RECEPCIONADO PELO ITEM 20 DA NBC PG 01, COM O ART. 25 DA RES. CFC 1370/11, COM OS ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1309/10, E COM A RES. CFC 1531/2017. 3. ASSIM, DESTACA-SE O VOTO DO CONSELHEIRO REVISOR APÓS ANALISAR DO RECURSO APRESENTADO PELA AUTUADA, PROLATA VOTO PELA MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA PELO CONSELHEIRO RELATOR. 4. A AUTUADA NA SUA CONDIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL FOI CONSTITUÍDA EM 18/03/2012 CONFORME REGISTROS NO CARTÃO DE CNPJ E DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESENTE AOS AUTOS, TENDO COMO ATIVIDADE PRIMÁRIA "ATIVIDADES DE CONTABILIDADE", OU SEJA, A AUTUADA TEM CARACTERÍSTICAS PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE CONTÁBIL E POR ESSA RAZÃO FAZ-SE NECESSÁRIO SEU REGISTRO PERANTE O SISTEMA CFC/CRC'S CONFORME PRECONIZA A NBC PG 01 – CÓDIGO DE ÉTICA DO

CONTADOR EM SEU ITEM 4 E TAMBÉM DESTACA-SE O QUE PRECEITUA O ART.24 DA RESOLUÇÃO CFC 1370/11. 5. CONSTA TAMBÉM PRESENTE AOS AUTOS CONSULTA AO CADESP DEMONSTRANDO RELAÇÃO DE CLIENTES SOB A RESPONSABILIDADE DO AUTUADO NA EXECUÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL CARACTERIZANDO ASSIM QUE Ele POSSUI CLIENTES NA SUA LAVRA PROFISSIONAL. TAMBÉM, FOI REALIZADO CONSULTA AO PORTAL DA RECEITA FEDERAL E DA JUCESP ONDE FICOU CONSTATADO QUE OS REGISTROS PERMANECEM ATIVOS E COM ATIVIDADE ECONÔMICA DE CONTABILIDADE. 6. NÃO FOI APRESENTADO NENHUM DOCUMENTO QUE PUDESSE MATERIALIZAR O SANEAMENTO DA INFRAÇÃO, ASSIM, É PERTINENTE A MANUTENÇÃO DO VOTO PROLATADO PELO REGIONAL AO PROCESSO EM TELA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENA PROLATADA PELO REGIONAL DE PENA MULTA DE R\$ 482,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS), E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, PREVISTAS NO ART. 27, ALÍNEAS "A" E "G", DO DL 9295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 375ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/03/2022.